



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.000260/00-31
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria IPI - RESSARC. CRÉDITO-PRÊMIO E ESCRITURAL
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 28/09/1995

PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

O direito de se pleitear o ressarcimento de créditos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa aos pretensos créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1997

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PEDIDOS COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS

A cessão de créditos contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, a terceiros para compensação de débitos tributários somente é possível depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, quanto ao direito de a recorrente se ressarcir de créditos-prêmio e de créditos escriturais, ambos do IPI, em face de sua opção pela via judiciária para discussão deste direito, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI decorrente de créditos apurados nas aquisições de insumos, produtos químicos e intermediários, combustíveis e lubrificantes, efetuadas de empresas comerciais e industriais, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1997, cumulado com pedidos de compensação com débitos de terceiros.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 60/61, a DRF em Bauru não reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir dos valores reclamados e indeferiu o pedido de ressarcimentos, bem como os pedidos de compensação de débitos de terceiros, sob os argumento de que a recorrente discute na esfera judicial esta mesma matéria, MS nº 2001.61.08.003568-5, em trâmite na Justiça Federal, e, ainda, que parte dos valores reclamados estavam prescritos.

Inconformada com o despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 66/72), insistindo no deferimento dos pedidos de ressarcimento e de compensação pleiteados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“5.1 É insubsistente o fundamento do Despacho Decisório, pois, obteve, no recurso de agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, o direito de utilizar os créditos do IPI na forma da IN SRF 21/97, afastando os efeitos da IN 41/2000 e do AD 31/99, porém esta opção pela via judicial não teria implicado em renúncia à esfera administrativa, mesmo porque a quantificação do crédito não fora objeto daquela ação judicial e, portanto, nada interferirá no quantum a ser ressarcido.

5.2 Acresce a isto o fato de que o dispositivo reportado (art. 8º, §6º da IN nº 21/97) aplicar-se-ia apenas e tão somente aos pedidos de ressarcimento em espécie, que não se confundiria com o ‘ressarcimento puro e simples’ pedidos, o qual poderia efetivar-se sob a forma de compensação com o IPI da mesma pessoa jurídica ou com outros tributos ou contribuições administrados pela SRF. Portanto,

entende que deve ser afastado o dispositivo em questão, a fim de que se dê regular trâmite ao presente processo, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

5.3 Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a doutrina e decisões que cita, este seria de dez anos, na conformidade do art. 150, §4º, combinado com o artigo 168, inciso I, ambos do CTN.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 7.549, datado de 16/03/2005, às fls. 89/97, sob as ementas:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO JUDICIAL.PERDA DE OBJETO.

Se no curso do processo administrativo de ressarcimento em espécie, ou para compensação com outros débitos, o contribuinte recorre ao Poder Judiciário, mediante Mandado de Segurança, requerendo a utilização de supostos créditos do IPI em todas as modalidades previstas pela IN SRF nº 21/97, inclusive na compensação com débitos de terceiros, e, tão somente, lhe é concedida autorização para compensar tais créditos com débitos próprios do IPI, o pedido de ressarcimento perdeu seu objeto.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Denegada a segurança as partes retornam ao status quo ante, assim invalidando a ordem judicial anterior que concedia ao contribuinte o direito de se ressarcir em espécie ou de compensar tais créditos com débitos de terceiros.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 122/141), requerendo, em preliminar, a sua nulidade, pelo fato de não ter conhecido da manifestação de inconformidade, em relação à matéria sub-judice, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio e escriturais do IPI, em discussão na esfera judicial; e, no mérito, seja reformada aquela decisão e seja reconhecido seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, sob o fundamento de que nenhuma norma infraconstitucional e/ ou ato administrativo pode impedir seu direito de se ressarcir do crédito-prêmio do IPI e, ainda, que não ocorreu a prescrição do seu direito defendendo a tese dos “cinco mais cinco”.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) Da Inexistência de Coisa Julgada Material e da Diversidade das Matérias Discutidas no Processo Administrativo e Judicial. Da Inexistência de Renúncia à Instância Administrativa; e ii) Do Prazo Prescricional, concluindo, ao final, que as matérias discutidas na instância judicial e administrativa são diferentes, não ocorreu à renúncia de discutir na esfera administrativa, e não ocorreu a prescrição do seu direito; assim seu pedido de ressarcimento deve ser deferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que aquela não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, em relação ao seu direito de se ressarcir dos créditos do IPI reclamado, por estar discutindo esse mesmo direito na esfera judicial, não tem amparo legal.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

“Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta e julgar a procedência ou não do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I. Também, não houve cerceamento do seu direito de defesa. Nela constam os fundamentos e as razões do não-conhecimento parcial da manifestação de inconformidade, permitindo à recorrente exercer sua defesa. Tanto o é, que interpôs recurso voluntário questionado seus fundamentos e resultado.

Dessa forma, não há que se cogitar da nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a recorrente insiste na alegação de inoccorrência de concomitância entre a matéria discutida neste processo e no judicial, mandado de segurança nº 2001.61.08.003568-6, e, também, que não ocorreu a prescrição do seu direito ao ressarcimento dos créditos referentes ao período de 01/01/1990 a 28/09/1995.

I – concomitância

A recorrente alega a inoccorrência de concomitância entre os processos administrativo e judicial sob os argumentos de que “o Mandado de Segurança visa o reconhecimento judicial do direito aos créditos de IPI decorrentes do estímulo fiscal às exportações conferido pelo Decreto-lei nº 491/69, ao passo que o Pedido Administrativo constitui justamente a base documental que irá respaldar a utilização de tais créditos, uma vez reconhecidos, e na qual, inclusive, a Receita Federal poderá se basear para quantificar os créditos e apurar a regularidade dos procedimentos compensatórios”.

Ora, a alegação da própria recorrente comprova a concomitância entre os pedidos, administrativo e judicial.

O ressarcimento/compensação somente será possível se for reconhecido o direito de a recorrente se ressarcir dos créditos-prêmio e escritural do IPI, apurados nos termos do Decreto-lei nº 491, de 1969, arts. 1º e 5º. Conforme reconhecido por ela própria, em seu recurso voluntário, tal direito foi objeto do mandado de segurança nº 2001.61.08.003568-6.

Neste processo administrativo, conforme demonstrado e provado nos autos, a recorrente discute-se o mesmo direito, ou seja, o direito de se ressarcir de créditos-prêmio e escritural, previstos no Decreto-lei nº 491, de 1969, arts. 1º e 5º, bem como a prescrição, quanto aos créditos apurados para os períodos de 01/01/1990 a 28/09/1995.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, não se toma conhecimento das razões de mérito expendidas quanto ao direito de a recorrente se ressarcir dos valores dos créditos-prêmio e escritural do IPI, ora reclamados, devendo ser cumprida a decisão judicial transitada em julgado.

Quanto à prescrição, ao contrário do entendimento da recorrente, por se tratar de benefício fiscal, de natureza financeira, não se aplica o disposto no CTN, art. 150, § 4º, mas o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe:

Em relação às quantias em dinheiro devidas pela União Federal, afasta-se a aplicação do Código Civil (CC) para se aplicar o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, que assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

O STJ tem decidido que a prescrição ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI é regulada pelo supracitado decreto, conforme exemplos de ementas dos julgados abaixo transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada. II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do

Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção 'incide até o efetivo recebimento da importância reclamada'. III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64. IV - Salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação. V - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição. 2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

E mais.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL -TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES. 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI – CRÉDITOPRÊMIO - PRESCRIÇÃO. Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial. A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas nºs 443 do STF e 85 do STJ. Embargos parcialmente acolhidos." (EResp nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42).

Ora, considerando-se o fato que dava origem ao direito aos créditos-prêmio e escriturais de IPI era a exportação dos produtos e/ ou a apuração de saldo credor trimestral, a prescrição do seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do efetivo embarque das mercadorias para o exterior e/ ou do surgimento do saldo credor.

Dessa forma, a *priori*, encontram-se prescritos todos os valores reclamados para o período de 01/01/1990 a 28/09/1995, em relação ao crédito-prêmio e, quanto aos saldos de créditos escriturais, estão decaídos todos os valores apurados para o 1º trimestre de 1990 ao 2º trimestre de 1995, inclusive.

Finalmente, quanto aos pedidos de compensação do ressarcimento reclamado com débitos de terceiros, na data em que foram protocolados, como a recorrente não tinha decisão favorável transitada em julgado, reconhecendo-lhe direito ao ressarcimento pleiteado, sua cessão para terceiros estava vedada. A compensação era permitida com créditos líquidos e certos. No presente caso, o direito de a recorrente se ressarcir dos créditos cedidos a terceiros estava pendente de decisão judicial.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria oposta concomitantemente nas esferas, judicial e administrativa, ou seja, o direito de a recorrente se ressarcir dos créditos-prêmio e escritural do IPI, previstos no Decreto-lei nº 491, de 1969, arts. 1º e 5º, cabendo à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 2001.61.08.003568-6; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator